



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE SANTARÉM – PA (8ª VARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001293-94.2014.8.14.0051.

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

ADVOGADA: MILENE CARDOSO FERREIRA OAB/PA Nº 9.943 (PROC. AUTÁRQUICA).

AGRAVADO: T.J.S.S.C.

ADVOGADO: ROGÉRIO CORRÊA BORGES OAB/PA Nº 13.795.

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PISO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA CONCEDER À DEPENDENTE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE FALECIMENTO DE EX-SEGURADO. O S. T. F. JÁ DECIDIU PELA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NAS CAUSAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA INVERSO. NÃO CAUSANDO TRANSTORNOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSÁRIA CITAÇÃO DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS EM FACE DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Santarém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto para determinar a citação dos demais beneficiários, em face do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém, 05 de maio de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO



PARÁ – IGEPREV contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls 33-34), que concedeu a liminar pleiteada na Ação Ordinária ajuizada por THAMIRES JEANE SENA SILVA COTA, representada por Liane Sena Silva, determinando que o agravante realize mensalmente o pagamento de pensão por morte do pai da Agravada.

Aduz o Agravante que a decisão ora vergastada não pode ser mantida, por ausência dos requisitos para a concessão da liminar e pela impossibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública para realização de pagamentos de qualquer natureza, garantindo a inaplicabilidade da Súmula 729 do STF.

Ainda em sede preliminar, sustenta a necessidade de citação dos outros três dependentes do de cujus, pois haveria litisconsórcio necessário, já que a pensão precisaria ser dividida entre os beneficiários.

No mérito, afirma que a pretensão da Agravada viola o princípio da legalidade, pois a Lei complementar nº 39/2002 não admitiria a concessão de pensão para quem não detenha a qualidade de beneficiário.

O Recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 54/56).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 62 dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e considerando-se que as preliminares arguidas pelo agravante, confundem-se com o próprio mérito da presente demanda esta será com ele analisada.

Em relação a tese levantada pelo agravante de que no presente caso não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, tal entendimento não deve prosperar, eis que bem fundamentada está a decisão agravada nesse sentido.

De igual modo, analisando detidamente os autos, observa-se que, apesar da extensa fundamentação, não vislumbro, o risco de lesão grave ao ente previdenciário agravante, na medida em que a Lei Complementar Estadual n.º039/2002 estabelece como dependentes os filhos menores, de qualquer condição, senão vejamos:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos;

No caso vertente, denota-se dos autos que há em favor da agravada, representando o *fumus boni juris*, o fato de o próprio ente previdenciário não contestar a situação de óbito e que o de cujus seria servidor público, inclusive porque colaciona aos autos dados fornecidos pela base de seu sistema de dados (fls. 47-51), assim como, a certidão de nascimento juntada à fl.43, que atesta a sua filiação em relação ao servidor Cristóvão Janglay Campos Cota.

Por outro lado, percebe-se ainda a existência do *periculum in mora* inverso,



apenas em relação à agravada, tendo em vista que a prolongação da demanda sem a inclusão da agravada no rol de beneficiários do IGEPREV, por se tratar de verba alimentar, renderia-lhe prejuízos de difícil reparação, não havendo a imposição de qualquer prejuízo aos possíveis demais beneficiários, visto que a decisão agravada não estabeleceu um percentual da pensão por morte, a qual poderá ser designada administrativamente pelo ente previdenciário, ao constatar a concorrência de dependentes/beneficiários daquela pensão.

Também não merece prosperar a tese aduzida pelo agravante que defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública no caso dos autos, visto que, observado o valor do bem jurídico tutelado é de eminente natureza alimentar. Isto significa dizer que, em casos como o presente, a não concessão de liminar ou tutela antecipada inviabilizaria o próprio direito de ação, o que não é aceitável. Da mesma forma, não há que se falar em impossibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, in casu, porque inaplicável o disposto no artigo da Lei n.º /1997, tendo em vista que não estamos diante de reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos.

Em relação a inaplicabilidade das Leis nos. 8.437/1992 e 9.494/1997 no que se refere a impossibilidade de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, segue ementa de julgado do Egrégio TJPE:

Constitucional. Administrativo. Recurso de Agravo no Agravo de Instrumento. Decisão terminativa. Responsabilidade Civil do Estado. Fazenda Pública. Pensão. Antecipação de Tutela. Possibilidade. Inaplicabilidade da Lei nº 8.437/92 e 9.494/97, à espécie. Natureza Alimentar do débito. Fixação da pensão em salário mínimo. Possibilidade. Precedentes. Redução do valor fixado para 1 (um) salário. Agravo parcialmente provido, à unanimidade de votos. (...) 4 - Com efeito, tem-se por inaplicável o disposto na Lei nº 8.437/92 com relação à alegada impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, uma vez que observado o valor do bem jurídico tutelado, verifica-se a preponderância de princípios constitucionais sobre a referida norma, a exemplo do direito à saúde, porquanto se revestir de natureza eminentemente alimentar. Isto significa dizer que, em vários casos, como o presente, a não concessão de liminar ou tutela antecipada inviabilizaria o próprio direito de ação, o que não é aceitável. Da mesma forma, não há que se falar em impossibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, in casu, porque inaplicável o disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97, tendo em vista que não se está diante de reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou vantagens a funcionários. (...) 8 - Conclui-se, pois, que em decorrência da absoluta prioridade a ser dada ao bem-estar da menor, não há como se vislumbrar perigo de dano inverso ao agravante, capaz de suplantar o interesse da parte agravada. 9- Finalmente, registre-se que não restou demonstrada nos autos a necessidade de a pensão ser fixada em dois salários mínimos, razão pela qual, deve ser reduzida para um salário mínimo, a partir dessa data. 10- Agravo parcialmente provido. Decisão Unânime. (TJ-PE -



AGV: 1955908 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 30/03/2015, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2015).

O que é correto dizer-se é que, à luz da Lei 9.494/97, existem determinadas restrições à concessão de tutela antecipada contra o Poder Público. São hipóteses nas quais não será possível o implemento da técnica que visa a assegurar a antecipação do provimento final pretendido pela parte no mérito da demanda. Exsurge cristalina, então, a norma do art. 1º da lei em comento, que assevera:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos e o disposto nos e , no e seu , e nos , e

Algumas dessas restrições citadas no art. 1º da Lei 9.494/97 foram revogadas pela Lei 12.016/09 (LMS), cujo art. 29 revogou a Lei 4.348/64 e a Lei 5.021/66. Permanecem válidas, no entanto, as restrições contidas na Lei 8.437/92. Ei-las:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A própria Lei do Mandado de Segurança traz previsão própria, a restringir o alcance das decisões in limine em sede do writ. In verbis:

Art. 7º. omissis

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem, de modo iterativo, acentuado que a interpretação a ser conferida a essas normas relativas à concessão de tutela antecipada contra o Poder Público deve ser sempre restrita, jamais ampliativa.

É nesse sentido que vai a súmula 729 da Corte Suprema pátria:

A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.



A conclusão que se extrai desse enunciado é que a interpretação restritiva das hipóteses que versam acerca do não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público exclui causas de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. É o que já teve azo de afirmar o colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. SUMULA 729 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, T6 - Sexta Turma, AgRg no REsp 856670/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13/07/2007, p. DJe 07/04/2008).

O caso concreto, trazido à baila nestes autos, versa justamente sobre questionamento derredor de benefício, concedido em caráter assistencial. Portanto, fora das hipóteses impeditivas da concessão de tutela antecipada contra o Poder Público.

Destaco, ainda, que no presente caso, a Certidão de Nascimento da Agravada (fls. 43) deixa evidente o vínculo paterno existente com o falecido Sr. Cristóvão Janglay Campos Cota e também a sua idade, sendo prova inequívoca do seu direito de perceber a pensão por morte. Por fim, acolho a pretensão do Agravante em relação à necessidade de constituição do litisconsórcio passivo necessário, pois entendo que a pensão por morte do ex-segurado Cristóvão Janglay Campos Costa, deverá ser dividida de modo equânime e na forma da legislação regente da matéria, sendo realmente imprescindível que os demais dependentes sejam instados a se manifestar nos presentes autos.

A Jurisprudência é pacífica neste sentido:

Data de publicação: 01/07/2015

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO E VIÚVA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO, CONHECIDA NOS AUTOS. BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO DE IGUAL CLASSE E COM IDENTIDADE DE DIREITO. ART. 16 , I , DA LEI 8.213 /91. AÇÃO AJUIZADA APENAS PELO FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVASÃO DA ESFERA JURÍDICA. LITISCONSÓRCIOPASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 47 DO CPC . RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que a ação, postulando o deferimento da pensão por morte, foi ajuizada apenas pelo filho maior inválido, sem a citação, como



litisconsorte passiva necessária, da viúva do instituidor da pensão, conhecida nos autos. Assim, no momento do ajuizamento da ação havia dois beneficiários de pensão conhecidos, nos autos, de igual classe e com identidade de direito, quais sejam, o autor e a sua mãe, filho maior inválido e cônjuge do segurado falecido, respectivamente. A mãe do autor, por sua vez, renunciou extrajudicialmente, em prol do filho, por instrumento público, ao direito relativo à aposentadoria por idade do falecido marido - um dos pedidos do autor, constantes da petição inicial -, mas nada disse em relação à pensão por morte, benefício a que teria direito, em situação de igualdade com o autor da ação. Diante desse quadro, considerando que o reconhecimento do direito da pensão, em favor do filho inválido, refletirá diretamente na quota de pensão da outra beneficiária, há, sob o aspecto formal, manifesto prejuízo, impondo-se a anulação do processo, para a citação da litisconsorte passiva necessária, como determinado pelo acórdão recorrido. II. Assim, caso julgado procedente o pedido do autor, quanto à pensão por morte, haverá invasão da esfera jurídica da viúva do instituidor da pensão, impondo-se o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC . III. Com efeito, tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16 , I , da Lei 8.213 /91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, de vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC . IV. Recurso Especial improvido....

Data de publicação: 18/07/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. SENTENÇA ANULADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA BENEFICIÁRIA QUE PASSOU A PERCEBER O BENEFÍCIO APÓS O FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. 1. Tendo sido deferida, em sede administrativa, a percepção da pensão à outra pessoa, eventual sentença favorável aos Autores desta ação terá como consequência a supressão do benefício concedido anteriormente, repercutindo diretamente em sua esfera jurídica, razão pela qual impende ser a mesma citada para figurar como parte passiva no presente feito. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC , deve o juiz ordenar ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo, pelo que se mostra de rigor a anulação da sentença proferida sem que adotada a providência prevista no referido dispositivo legal, a fim de que outra venha a ser proferida em seu lugar, no momento oportuno, após o ingresso da atual beneficiária da pensão na relação processual, na forma preconizada pela jurisprudência dos tribunais. 3. Apelação prejudicada.

Data de publicação: 05/02/2014

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODAS AS



**BENEFICIÁRIAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ART. 47 DO CPC .
DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA.** 1. A autora propôs a demanda objetivando a concessão de pensão militar por morte que foi instituída pelo ex-militar, Cabo reformado da Aeronáutica, que veio a falecer em 17/03/2008, sob a alegação de que teriam convivido em união estável, bem como o pagamento das parcelas atrasadas a contar da data do óbito. 2. Depreende-se dos autos que, atualmente, a pensão por morte instituída pelo militar falecido é usufruída pelos filhos do de cujus com a autora, e pelas outras filhas do militar, oriundas de um outro relacionamento. 3. Verifica-se que existe a possibilidade das outras filhas do de cujus, também beneficiárias da pensão militar, serem atingidas diretamente nas suas esferas patrimoniais. Com isso, devem ser citadas, na forma da legislação processual civil, tendo em vista ostentarem a qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante o disposto artigo 47 do Código de Processo Civil . 4. Deve ser declarada a nulidade da r. sentença, diante da inobservância de formalidade procedimental essencial à validade do ato decisório, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, para que se promova a devida integração do pólo passivo da demanda. 5. Dado provimento à remessa necessária. Prejudicada a apelação.

Encontrado em: do Relator. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA 05/02/2014 - 5/2/2014
APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX

Ademais, sendo necessária a citação dos demais beneficiários para compor a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, isto não pode autorizar o Agravante a não pagar a pensão da Recorrida, pois o seu direito, de natureza alimentar, tem prioridade sobre a pretensão puramente financeira do IGEPREV, que, aliás, não sofrerá qualquer dano com a posterior inclusão de novos beneficiários, pois o mesmo valor global, pago atualmente à Agravada, deverá ser dividido entre todos os dependentes.

Assim sendo, presentes os pressupostos necessários, notadamente em face do caráter alimentar do direito vindicado pelo Agravada, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar a citação dos demais beneficiários, em face do litisconsórcio passivo necessário.

É como voto.

Belém, Pa. 05 de maio de 2016.

NADJA NARA COBRA MEDA
Desembargadora Relatora